



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 008/2024.

**PROCEDIMENTO:** Concorrência nº. 001/2024.

**INTERESSADOS:** CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA; EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA; AS EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS LTDA; ROYALE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA; CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA DANTAS LTDA; CONSTRUTORA ALICERCE LTDA; NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PILAR EMPREENDIMENTOS LTDA e COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO:** Decisão em procedimento licitatório.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a CONSTRUÇÃO DO ANEXO ADMINISTRATIVO (2ª ETAPA) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, mediante licitação pública, na modalidade **Concorrência**, conforme justificativa e especificações constantes dos autos, com fundamento na Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

2. No curso do procedimento, após a divulgação da análise dos documentos de habilitação, sobreveio a interposição de recurso administrativo da empresa: **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº. 11.170.603/0001-58.

3. Aberto o prazo para contrarrazões, nenhuma licitante manifestou-se em contrarrazões ao recurso interposto.

4. Intruídos os autos com o recurso, vieram os autos conclusos para análise de admissibilidade e decisão administrativa.

5. É o relatório. Fundamento e decido.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

6. Preliminarmente, vê-se que o recurso interposto pela empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi tempestivo, sendo esse o único requisito de admissibilidade recursal.

7. Com efeito, a seguir serão expostas, em síntese, as razões recursais da empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

a. **Das Razões Recursais da Licitante COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

8. A licitante, que fora inabilitada no procedimento licitatório, em suas razões recursais, alegou, em síntese que: Foi inabilitada indevidamente em razão de ausência de envio de declaração de execução da obra no prazo de 180 dias. Segundo ela, apresentou tal declaração tacitamente.

9. A licitante requer a reforma da decisão do agente de contratação que a declarou como inabilitada.

b. **Da Análise das Razões Recursais.**

10. Tendo em vista as razões exaradas no recurso, quanto ao recurso interposto pela empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, vê-se que as razões ali expostas não merecem prosperar. É certo que a licitação deve observância aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, isonomia, dentre outros.

11. No curso da licitação foi oportunizado prazo para que a empresa enviasse toda documentação completa, conforme notificação através de encaminhamento de e-mail do comunicado e convocação nº. 4 no dia 10/06/2024; contudo a empresa nada apresentou, afirmando que toda documentação já estava em posse com o agente de contratação.

12. Enfatizamos que a referida empresa não foi inabilitada apenas pela ausência da declaração de execução do objeto no prazo de 180 dias, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

mesma também teve sua proposta desclassificada conforme parecer técnico do setor de engenharia, o qual explana: “Proposta em desacordo com o que se foi solicitado em edital, e dentro das normas vigentes; Item 2.1.4 com quantitativo diferente e inferior ao projetado na planilha base, Item 2.1.5 com quantitativo diferente ao projetado na planilha base, não orçou o item “FITA DE LED SILICONADA, 120 LEDS POR METRO, POTÊNCIA 9,6 W/M”; Cronograma com prazo diferente do planejado, não existe no cronograma a programação de execução dos itens 7 e 8, Peitoril, soleiras e pintura; Item 6 e item 9 no cronograma, estão com execução em períodos diferentes do planejado para obra; O cronograma de obra só prevê execução até R\$ 403.320,64 do valor tota previsto no orçamento da empresa que é de R\$ 458.824,55”.

13. Neste sentido, considerando que a empresa teve duas oportunidades para apresentar documentação completa, tendo deixado de fazê-lo deliberadamente, não pode em sede recursal requerer revisão da decisão.

14. Por todo exposto, conheço do recurso apresentado para julgado o seu não provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos acima apresentados.

15. Registre-se também que não houve por parte da empresa recorrida qualquer impugnação ao edital de licitação questionando o seu conteúdo ou as obrigações nele contidas, motivo pelo qual decaiu o direito da empresa de questionar suas exigências.

**c. Da Fundamentação Jurídica**

16. A licitação, por ser um processo administrativo, pressupõe o atendimento dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente, aqueles expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Ao lado dos princípios constitucionais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

expressos e implícitos, existem princípios específicos que devem ser observados na licitação, presentes na lei 14.133/21.

17. Dentre estes, destaca-se o princípio da igualdade que, sem dúvida, trata-se do princípio mais importante da licitação, vez que não se pode conceber um procedimento seletivo, que é da natureza da licitação, sem garantir aos licitantes o respeito a igualdade.

18. A importância desse princípio é tamanha, que vem expresso na Constituição Federal, no artigo 37, caput, como princípio regente de toda atuação do poder público, sendo repisado no inciso XXI do mesmo preceito constitucional, ao se estabelecer a necessidade de licitação. Tão evidente o seu destaque, que toda legislação infraconstitucional o reforça a todo momento, tendo a nova lei até mesmo sido redundante ao estabelecer que a igualdade é, uma só vez, um dos objetivos da licitação e um princípio que a informa.

19. A sua essencialidade pode ser verificada de forma muito vidente, não sendo exagero afirmar que parcela significativa dos demais princípios e das regras da legislação hoje vigente, nada mais são que mecanismos destinados a implementar a própria igualdade entre os licitantes.

20. Com isso, fica evidente que para garantir a igualdade exige-se outras ferramentas: a publicação dos atos do procedimento licitatório (princípio da publicidade); o estabelecimento de regras prévias no instrumento convocatório (princípio da vinculação do edital); o estabelecimento de regras impessoais no procedimento (princípio da impessoalidade); e a garantia de julgamento mediante critérios objetivos e previamente fixados (princípio do julgamento objetivo).

21. Isso tudo reforça a ideia insofismável de que a igualdade preside todo o procedimento licitatório, devendo ser preservada pelos realizadores das licitações, os quais ficam obrigados a guiar todas as suas condutas com vista a efetivá-la, e, quando diante de caminhos alternativos a seguir, ficam obrigados a optar por aquele que melhor preserve a isonomia entre os licitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

22. Nesse sentido, observa-se o princípio da legalidade que é o princípio geral da administração, previsto pelo artigo 37 da constituição federal em seu *caput*. Assim, aplica-se, por obvio, ao procedimento licitatório, inclusive por expressa previsibilidade na lei 14.133/21.

23. Além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade que orienta todo o certame, a administração, nas licitações, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente, em seu instrumento de convocação (Edital).

24. Diante disso, a precisa lição de Hely Lopes Meirelles, ao dizer que “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”. (Licitação e Contratos Administrativos, 12ª Edição, 1999, Ed. Malheiros, p. 31.)

25. É o que se extrai do princípio da vinculação ao Edital, uma vez que o instrumento convocatório (edital) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes, restando a obediência aos seus dispositivos. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

26. Diante disso, o licitante COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em que pese a empresa não ter juntado a declaração de execução do objeto no prazo de 180 dias e proposta em desacordo ao desejado, previstos expressamente nos dispositivos presentes no edital, vê-se que claro descumprimento de norma prevista no instrumento convocatório, infringindo a legislação brasileira no artigo 37, *caput*, e o inciso XXI da Constituição Federal, desatendendo também dispositivos da Lei nº. 14.133/21.

27. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que deve ser respeitada a vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que corresponde a lei entre as partes que a ele se submetem, senão vejamos:

***Inserir-se na esfera de discricionariedade da  
Administração a eleição das exigências editalícias***



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

*consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário.*

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 460/2013-Segunda Câmara*

28. Além da Jurisprudência farta da Corte de Contas Federal, outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).**

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO -**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022).

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** [...]. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038  
EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

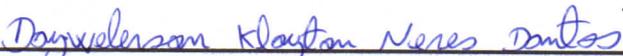
(...) 21. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.** ( Acórdão 4.550/2020, Plenário. rel. Min. Marcos Bemquerer).

**III. DO DISPOSITIVO**

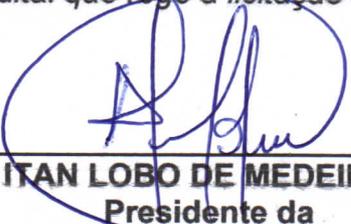
29. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto por tempestivo, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo sua inabilitação no certame, o que faço com esteio na fundamentação *supra*.

30. Publique-se. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

Cruzeta/RN, 05 de julho de 2024.

  
**DAYWELERSON KLAYTON NERES DANTAS**  
Agente de Contratação substituto

*Na condição de presidente da Câmara Municipal de Cruzeta, nos termos e fundamentos já utilizados pelo Agente de Contratação desta casa, **mantenho a decisão por ele adotada**, tendo em vista estar em consonância com os ditames legais e com o edital que rege a licitação em tela.*

  
**ITAN LOBO DE MEDEIROS**  
Presidente da  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**